



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Vereador Francisco Harrison

Comissão Processante do Exmo Sr Prefeito face denúncia do

Sr Luiz Carlos Gonçalves Brum.

Presidente: Vereador Daniel Diniz (PT)

Vice-Presidente: Vereador Ovidio Mayer (PTB)

Relator: Vereador Francisco Harrison de Souza (MDB)

C. M. V. SANTA MARIA

Protocolo 6484 / 2020

29/06/2020 - 08:36:27

Comissão Processante com a finalidade de apurar denúncia de Infração Político
Administrativa em face do Senhor Prefeito Municipal

Diretoria Legislativa

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Vereador Francisco Harrison

I- Relatório:

O Poder Legislativo de Santa Maria, cumprindo seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo, representando a população da cidade ficou ciente da denúncia do Sr. Luis Carlos Gonçalvez Brum, protocolada em 27 de maio de 2020 na Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria.

Analisada sua admissibilidade conforme previsto no art. 29, parágrafo I do Regimento Interno e Art. 5, parágrafo I do Decreto Lei 201/67. O Ilustre Procurador Jurídico Legislativo em seu parecer nº 167/2020 admitiu a denúncia pois cumpria todas as formalidades legais.

Levada ao Plenário desta Casa Legislativa, com 2/3 dos votos sendo favoráveis ao prosseguimento da investigação sobre a referida denúncia, conforme o art. 209, Parágrafo I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituída a presente Comissão Processante mediante sorteio, conforme estabelece o art 209, parágrafo I do Regimento Interno, com a composição da comissão definidos na mesma sessão.

Notificado o Exmo. Sr. Prefeito, que tempestivamente apresentou Defesa Prévia.

Todos os atos em consonância com a norma legal, em especial o Regimento Interno desta Casa Legislativa e o Decreto-Lei 201/67), portanto não há de se falar em desconhecimento da norma ou ausência de possibilidade em efetivar o pleno exercício da capacidade de defesa.

II – Do relatório:

Antes de se avançar na demanda de prosseguimento ou arquivamento desta denuncia há de se analisar a arguição da defesa técnica do Sr. Prefeito, daquilo que entende gerar a inépcia da representação para fins de conforme requer ao final de sua defesa nos autos fl. 58, letras A, B e C.



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Vereador Francisco Harrison

Argumenta o Sr. Prefeito a ausência de “fato determinado”. Requer a nulidade por ofensa ao contraditório e a ampla defesa. Requer a rejeição da denúncia por ausência de justa causa.

Há de se enfrentar as supostas nulidades apresentadas pela defesa para analisar o prosseguimento do feito.

Para a análise da questão, é preciso recorrer, primeiramente, à fonte jurídico-normativa máxima, isto é, ao art. 58 da Constituição Federal (CF):

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de **fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

Nesse sentido, temos as lições de diversos doutrinadores, como se colhe da obra de Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes, que, em seu Curso de Direito Constitucional (6º ed., p. 886), afirmam:

*Como imperativo da eficiência e a bem da preservação dos direitos fundamentais, a **Constituição determina que a CPI tenha por objeto um fato determinado**. Ficam impedidas devassas generalizadas. Se fossem admitidas investigações livres e indefinidas, haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais.*



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Vereador Francisco Harrison

As determinações da Carta Magna, são as mesmas do Decreto-Lei 201/67, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Essa exigência de que o fato objeto da CPI seja determinado decorre de dois fundamentos. O **primeiro** deles diz respeito à proteção dos direitos fundamentais dos investigados, uma vez que um inquérito com objeto genérico poderia facilitar o desvio de finalidade e dificultar a ampla defesa. Mas não se pode perder de vista um **segundo** objetivo, que é a eficiência da investigação e a economia processual. Com efeito, a admissão de CPI com objeto genérico seria um desperdício de forças, especialmente porque dificilmente atingiria resultados concretos.

Com base nestas observações é que devemos analisar as questões preliminares da defesa prévia do Sr. Prefeito.

A denúncia cumpriu as formalidades exigidas para fins de que pudesse ter seu prosseguimento preliminar.

Ao contrário do que afirma a defesa ela tem um fato determinado claro, qual seja, o arguido por Vossa Excelência no mérito de sua defesa. Portanto não há de se falar em ausência de fato determinado.

Com relação ao enquadramento legal, conforme requerido em sua defesa para prosseguimento, afirma a denúncia de forma clara qual a situação ensejadora da demanda, qual seja a manutenção de cargo comissionado junto a Guarda Municipal, em desconformidade com a legislação, gerando prejuízo pecuniário ao erário no valor de aproximadamente R\$ 249.972,40. A descrição do fato, afasta as justificativas de ausência, por estar capitulado no art. 4 do DL 201/67.

Diante disto NÃO há de se falar em rejeição da denúncia nesta fase da comissão processante.

O mérito da defesa técnica do Sr. Prefeito se executará na instrução do processo legislativo, conforme a norma.



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Vereador Francisco Harrison

III – Do voto:

Pelo exposto, opino pelo indeferimento das preliminares apresentadas pela defesa, indeferindo de plano os pedidos postos nos autos, fl. 58, letras A, B e C e conseqüente o prosseguimento do feito, resultando numa investigação ampla dos fatos levantados, principalmente para se garantir ao Sr. Prefeito e principalmente aos munícipes a transparência, publicidade e a legalidade de seus atos, pois não busca este RELATÓRIO PRELIMINAR fazer julgamento do mérito e sim possibilitar ao Sr. Prefeito, conforme requerido, o amplo exercício de sua defesa técnica e ao fim o próprio Plenário desta casa, exercer a soberania com relação a decisão a ser tomada.

Santa Maria, 26 de junho de 2020.

Francisco Harrison de Souza